

CAPITULO III

*Segunda phase do colonato: os governadores geraes.—
Legislação organica dos respectivos governos.—
Capitães-móres não donatarios.— O Estado do Ma-
ranhão: regimentos peculiares.*

« Se com tempo e brevidade V. A. não soccorre estas capitánias e costas do Brazil, ainda que nós percamos as vidas e fazendas V. A. perderá a terra... Socorra V. A. e com braço forte, que tudo se ha mister, e se não o mover a terra e inconvenientes acima ditos, haja V. A. piedade de muitas almas christãs.»

Estas doloridas e anciosas palavras escrevia, da capitania de S. Vicente a D. João 3º, Luiz de Góes, irmão do donatario Pero de Goes.

E quando as punha na sua missiva, o que elle via não era a anarchia intestina, o fermento intimo de dissolução que combalia os feudos estabelecidos em 1534 a 1535. O que o irmão de Pero e Damião de Goes avistava e temia eram a investida, a invasão e conquista francezas, que estavam imminentes, pois que os navios de França não abandonavam as aguas brazileiras, especialmente nas bandas do sul, rondando e por vezes depreendendo a costa n'uma pertinacia inquietante.

Estas apprehensões em que nada havia de mentiroso ou exagerado, unidas aos desmandos internos das

capitanias colonisadas e mais ao malogro e queda de outras (1) actuaram afinal no espirito de D. João 3º, e em fins de 1548 decidiu o governo portuguez sobrepor aos direitos e poderes dos donatarios a soberania emminente da Corôa.

Deliberava-se, pois, iniciar a necessaria reacção do systema centralizador sobre o feudal,—reacção que só dois seculos depois viria a ser completa e definitiva pela incorporação á corôa de todas as terras doadas, mas que convinha ser apressada por innumeradas razões de ordem politica e economica.

Para a realisação d'esse pensamento era preciso enviar ao Brazil delegados immediatos do governo da metropole, incumbidos de amplas funcções executivas e judicarias, limitativas e subordinadoras de algumas das attribuições primitivamente conferidas aos donatarios. O supremo poder que havia ferido a Lei Mental para instituir o regimen das capitanias hereditarias não tinha que recuar deante das cartas de doação e foraes desse regimen.

Nesta conformidade se resolveu e se praticou. A 17 de Dezembro de 1548 assignava o monarcha portuguez varios regimentos geraes e parciaes, fixando as attribui-

(1) Vid. Varnaghen: *Hist. Ger.* 2ª ed. tom. 1º, sec. 14ª.
Referindo-se á situação das capitanias e donatarios em principios de 1549 diz este historiador:

« Dos primitivos donatarios, tres já os levara Deus, todos por naufragio; outros haviam insensivelmente desistido de suas doações; dois (Martin Affonso e Figueiredo) se limitavam a assignar uma ou outra providencia, que lhes pediam seus loco-tenentes-ouvidores. Restavam, pois, além de Duarte Coelho, quatro: destes, um (Pero de Campos) morreu logo, dois (Pero de Góes e Cardoso de Barros) nada tinham de seu, e o quarto (Vasco Fernandes) já nenhuma influencia tinha nos seus subditos, e se considerava, por varios titulos, de todo perdido.»

ções e encargos do novo functionalismo colonial, creado para as suas possessões da America.

Tal functionalismo, cujas figuras principaes deviam servir durante tres annos, compunha-se de: um governador geral, um ouvidor geral, um provedor-mór, fiscal e chefe dos provedores de capitanias, um capitão-mór da costa, um thesoureiro das rendas, um almoxarife dos mantimentos, um mestre de fortificações, alguns escrivães da provedoria, dos contos (1) e do almoxarifado, e grande numero de entidades administrativas subalternas, além de meros artistas mechanicos e homens de officio.

A chave de abobada do edificio assim planejado era, como se vê, o governador geral, para cujo cargo foi nomeado Thomé de Souza, fidalgo de muito apreço na côrte e que se valorisara grandemente em commissões desempenhadas na Asia e Africa. (2) Nelle residia a autoridade suprema, reformadora e vivificadora das cousas colonias, especialmente na parte executiva e pratica.

Os altos interesses da justiça, isto é, as applicações das regras de direito aos casos occurrentes, ficavam a cargo do ouvidor geral,—magistrado incumbido de julgar e punir, na mór parte dos casos sem appellação nem agravo, mas em alguns com audiencia do governador, em toda a extensão do territorio colonizado. (3)

Aos provedores, quer o chamado mór, quer os seus auxiliares parciaes, cabia a gestão administrativa e judi-

(1) Escrivães addidos ao thesoureiro das rendas, porque as thesourarias eram chamadas *casas dos contos*.

(2) Os outros principaes funcionarios nomeados foram: Pero Borges (ouvidor), Cardoso de Barros (provedor-mór) e Pero de Góes (capitão-mór da costa.)

(3) Para a administração da justiça foi nomeado um *ouvidor geral* com alçada no cível até 60\$000 e no crime até morte natural inclusive, para peões e gentios...» (*Licções da Historia do Brazil*, por Mattoso Maia 4ª ed. pag. 69.)

cial dos interesses da fazenda pela fiscalisação das alfândegas na percepção dos respectivos direitos, e pelo julgamento das acções ou pleitos sobre sesmarias e taxas aduaneiras. Quanto ao capitão-mór da costa, suas funções eram as de protector e defensor militar do littoral.

Governador geral, ouvidor geral, provedor-mór e provedores parciaes,—já o dissemos—tiveram na mesma data (17 de Dezembro de 1548) os seus regimentos firmados pelo rei e redigidos, segundo consta, pelo conde da Castanheira. (1) Sómente os poderes e deveres do capitão-mór da costa ficaram dependendo de ulteriores instrucções do governador geral.

Foi nestas condições e com esta engrenagem que se assentou e poz-se a funcionar no Brazil o segundo appa-

(1) No *Appenso* que fecha este livro encontrarão os leitores a summa de taes regimentos, feita por J. F. Lisboa, e por nós extrahida do 3º volume de suas *Obras*. Podiamos ter recorrido ás fontes para dal-os integralmente; mas a necessidade de manter o nosso trabalho dentro de certos limites materiaes levou-nos a reproduzir o resumo do inolvidavel pensador maranhense, como tambem fizemos para as *cartas de doações e foraes de capitánias*. Temos a observar, porém, que deixámos de lado, muito propositalmente, a ligeira indicação que o illustre redactor do *Jornal de Timon* nos forneceu sobre o desconhecido regimento dado ao ouvidor Pero Borges. Uma vez que tal regimento desapareceu dos archivos e bibliothecas devemos renunciar a ideal-o ou a recompol-o sobre quaesquer outros documentos particulares, forçosamente incompletos. O extracto feito sobre a carta do proprio ouvidor ao rei em 1550; não nos satisfaz de modo algum, sobretudo porque nesta carta vemos apenas o aspecto juridico-penal das funções d'aquelle magistrado.

Entretanto a lacuna em questão fica perfeitamente preenchida pela publicação que fazemos, tambem no *Appenso*, do Regimento dado ao Ouvidor Geral do Brazil em 14 de Abril de 1628, no qual estão certamente reproduzidas as providencias ou regras consignadas no de 1548.

Julgamos util acrescentar que os *Regimentos* datados de 17 de Dezembro deste ultimo anno eram divididos em *capitulos* contendo o do governador geral 38, sete dos quaes complementares; o do provedor-mór 30; o dos provedores parciaes 54.

relho politico administrativo destinado a colonisar sob o immediato influxo regio, a soberba região descoberta casualmente por Cabral.

Para séde do machinismo governativo corporisador do plano da metropole foi escolhida a capitania da Bahia, out'ora doada a Francisco Pereira Coutinho, o desventurado fundador de *Villa Velha*, o infeliz naufrago victimado pelos indios de Itaparica. Manoel Coutinho, o herdeiro do donatario, não puzera duvida em cedel-a á corôa, mediante « um padrão de quatrocentos mil réis de juro por anno, pagos pela redizima da mesma capitania e vinculados para si e seus herdeiros. »

Regularisada a situação quanto a este ponto, poude Thomé de Souza partir de Lisboa a 1º de Fevereiro de 1549, com uma frota de seis navios, conduzindo cerca de 1500 pessoas, o grosso das quaes era constituido pelos funcionarios superiores e empregados subalternos, e por padres, soldados e degredados. A 26 ou 29 de Março chegava a expedição á Bahia e pouco depois do desembarque e arranchamento do pessoal lançavam-se os fundamentos da *cidade do Salvador*—a « povoação grande e forte » desejada por D. João III para « dahi se dar favor e ajuda ás outras povoações, e se ministrar justiça, e prover nas cousas que cumprissem ao real serviço, e aos negocios da fazenda, e ao bem das partes. » (1)

« Realisada essa fundação, que era a primeira das determinações consignadas no seu *Regimento*, dispoz-se o energico e operoso delegado do rei a attender ás outras expressas recommendações do mesmo regimento. Dissera este : « o principal fim porque se manda povoar

(1) *Vid.* Carta Regia de 7 de Janeiro de 1549, e preambulo do Regimento do governador geral.

o Brazil é a redução do gentio á fé catholica : este assumpto deve o governador pratical-o muito com os demais capitães.» Thomé de Souza não se demorou portanto em voltar sua attenção para os indios, utilizando nesse assumpto o ardor proselytico dos padres jesuitas vindos em sua companhia, entre os quaes salientavam-se os de nomes Manoel da Nobrega e Azpilcueta Navarro.

Depois de tomar contra os aborigenes algumas medidas, aliás crueis, de intimidação, acoroçoou o governador o zelo dos missionarios pela catechése, não só auxiliando-os nas suas incursões e praticas pelo territorio da capitania como tambem facilitando-lhes o transporte para logares distantes e carecedores de providencias ao mesmo tempo materiaes e moraes. Foi assim que logo se realisaram com grande proveito as viagens dos padres Nobrega, Navarro, Affonso Braz, Simão Gonçalves e Manoel de Paiva ás capitancias de São Vicente, Porto Seguro, Espirito Santo e Ilhéos.

De uma destas viagens aproveitou-se Thomé de Souza para pôr em actividade o capitão-mór da costa e para obrigar o ouvidor geral e provedor mór a exercitarem suas funcções fóra da sede do governo, nos termos dos respectivos regimentos. Duas caravellas e um bergantim sahiram da Bahia, levando a seu bordo os padres e os funcionarios, e visitaram successivamente Ilhéos, Porto Seguro, Espirito Santo e São Vicente.

Em todas estas capitancias foram tomadas providencias relativas á catechése, á administração da justiça e ao serviço da fazenda.

«Occupou-se mui zelosamente o ouvidor geral (diz Varnaghen) de pôr em ordem as cousas da justiça, mandando que nenhum degradado servisse nos officios, e

provendo que os cargos do conselho ficassem reduzidos a um juiz ordinario e dois vereadores, servindo um de provedor e outro de thesoureiro. Metteu tambem na ordem alguns tabelliães que nem estavam encartados, nem juramentados, nem tinham livros de querellas, e as tomavam em pedaços de papel, levando ás partes o que bem queriam. Degradou de umas para as outras capitancias alguns colonos que viviam abarregados, etc... O provedor-mór, tambem por sua parte, tratou de dar ordem a todas as provedorias, nomeando para ellas pessoas de confiança e entendendo-se com os donatarios, ou seus loco-tenentes, sobre as melhoras necessitadas nas alfandegas, almoxarifados e collectorias.»

Acodiou tambem o governador geral ao aproveitamento e cultura do solo por meio da concessão de sesmarias, das quaes houve um tombo methodico. Entre outras foram concedidas a sesmeiros as terras do esteiro de Pirajá e da Ilha de Itaparica.

Outras muitas providencias tomou a final Thomé de Souza para a prosperidade da colonia e regularidade dos negocios administrativos. Taes foram as emanadas de sua viagem ás capitancias do sul em 1552 e as relativas ao descobrimento e exploração de minas de ouro, que, aliás, não foram encontradas.

Do conjuncto dessas medidas se evidencia que o homem incumbido por D. João 3º de metter em novos moldes a administração colonial do Brazil era um espirito sagaz, forte e pratico. A ultima prova que elle deu dessas qualidades resalta dos pedidos que fez ao rei por intermedio de Pero de Góes, a quem despachou para Portugal após sua visita ás terras do sul. Reclamava Thomé de Souza da cõrte portugueza : 1º que lhe fossem mandados dez individuos habeis e honestos, em quem podesse con-

fiar, para os fazer capitães das terras e officiaes da fazenda; 2º que fossem intimados todos os donatarios a vir morar nas suas capitánias, desde que não tivessem motivo justo para o contrario; 3º que se enviasse para a cidade do Salvador um capitão especial ou alcaide-mór, que podesse pela mesma cidade responder durante a ausencia do governador geral em suas visitas ás outras capitánias; 4º que se lhe fornecessem recursos para povoar o Rio de Janeiro, onde em seu entender conviria ter um outro ouvidor; 5º que se ordenasse que nas villas de Santos e São Vicente se construissem castellos, por isso que, por muito derramadas as povoações, não era possivel mural-as; 6º que se supprimissem os cargos de provedor-mór e capitão-mór da costa, ficando as attribuições do primeiro incorporados ás do ouvidor geral. (1)

Eram feitos estes pedidos quasi na vespera da terminação do seu governo, cujo praso, aliás, findara desde Janeiro de 1552. Eis a razão porque Thomé de Souza não foi o executor de qualquer dessas medidas, que quasi todas foram acceitas e mandadas pôr em pratica pouco a pouco. Aos seus successores, o primeiro dos quaes foi Duarte da Costa, que tomou posse do cargo a 13 de Julho de 1553, devia caber a realisação dellas.

Não temos que acompanhar passo a passo a evolução politico-social da colonia sob os governos que se seguiram ao de Thomé de Souza. Traçando apenas a lauda jurídica da historia nacional não nos incumbe observar a marcha dos acontecimentos senão na sua trajectoria legislativa. Fazemos a chronica do Direito patrio e não a historia geral da evolução brazileira.

(1) Vid. Varnaghen; ob. cit. sec. 16.

Conseguentemente julgamo-nos dispensados de estudar uma a uma e em todos os seus aspectos as administrações dos governadores geraes que succederam a Thomé de Souza, e que, até o momento de constituir-se o Estado do Maranhão na terceira década do seculo 17º, chegaram ao numero de onze, — exclusão feita dos que administraram as capitánias ao sul da Bahia com séde no Rio de Janeiro. (1)

Executem outros a sua tarefa, e cumpram o seu dever, de pôr sob as vistas dos contemporaneos as virtudes e defeitos administrativos dos delegados da metropole; as successivas medidas de desmembramento e concentração de governo tomadas pela côrte portugueza; os trabalhos de catechése dos selvagens empreendidos e realizados pelos jesuitas, á frente dos quaes luzem, pela fé e pelo talento, os vultos superiores de Nobrega e de Anchieta; as guerras contra invasores e piratas estrangeiros e contra indios insubmissos a quem era preferivel a morte ao captiveiro; as fundações de aldeamentos e villas; as expedições de bandeirantes em busca do metal amarello e de escravos da mesma côr; a exploração e occupação de territorios desconhecidos e o surgimento official de capitánias novas; as lutas entre colonos e jesuitas e a luta dos negros contra a terra para fornecer cannaviaes aos engenhos e grossos cabedaes ao senhor; o crescimento da colonia e a correlativa expansão politica nos primeiros anceios de autonomia nacional — emfim toda a trama intima da nossa vida physiologica e psychica, toda a phenome-

(1) Eis os nomes dos 11 governadores alludidos, pela ordem da successão: Duarte da Costa, Mem de Sá, Brito e Almeida, Lourenço da Veiga, Telles Barreto, Francisco de Souza, Diogo Botelho, Diogo de Menezes, Gaspar de Souza, Luiz de Souza e Diogo de Mendonça.

nologia da infancia e da adolescencia brasileiras, emergentes da fecunda vasa do colonato.

Nada d'isso nos compete estudar e analysar, mesmo em globo. Apanhemos nesse labyrintho o fio que nos interessa e façamos a nossa aspera viagem atravez dos largos desertos juridicos do Brazil-colonia.

Vimos no capitulo anterior que mesmo sob o regimen das capitancias hereditarias e apesar dos poderes soberanos conferidos aos donatarios, vigoravam entre nós, naquelles primeiros tempos, as Ordenações e leis geraes do reino, cujo direito substantivo, sobretudo, impunha-se macissamente na sua quasi integralidade.

E' claro que no systema dos governos geraes, representantes immediatos da soberania da corôa, outra coisa não podia succeder. Assim, e com a unica differença de que a partir de 1603 tiveram vigencia as Ordenações *Philippinas* e não mais as *Manoelinas*,—as leis codificadas e extravagantes de Portugal fôram, em geral, o nosso direito positivo privado durante o periodo historico a que nos reportamos. Mas as determinações reaes decretadas especialmente para o Brazil (Regimentos, Alvarás, Cartas regias, Ordens, Provisões, Instrucções, etc.) avultavam de modo notavel, sobretudo em materia de direito publico e administrativo. Neste terreno os regimentos dados aos governadores por occasião de serem despachados para a colonia, são as leis de orbita mais ampla, e com os expedidos para ouvidores e provedores constituem a legislação organica superior da segunda phase do colonato.

Acabamos de dizer que os Regimentos dos governadores lhes eram dados por occasião do seu despacho para a colonia. Não se deve deprehender desta affirmacão que cada governador do Brazil tinha ou teve forçosamente o

seu regimento. Podia tel-o, de certo, si assim aprouvesse ao rei, como algumas vezes succedeu. Mas para não repetir de tres em tres annos as mesmas regras e disposições, o soberano, em geral, ordenava por cartas ou instrucções aos nomeados taes ou quaes providencias e mantinha a legislação organica anterior.

Por exemplo : o regimento de 17 de Dezembro de 1548—base do segundo systema de administração colonial—vigorou por mais de um seculo, servindo a todos os successores de Thomé de Souza até 1677. Foi sómente no começo desse anno que se deu novo regimento ao governador nomeado—Roque da Costa Barreto. Teve tal regimento a data de 23 de Janeiro e compunha-se de 61 artigos explicitos e minuciosos. (1)

Anteriormente, em 14 de Abril de 1655, tinha sido expedido um outro Regimento ; mas este destinado exclusivamente aos governadores geraes do Estado do Maranhão. Occupar-nos-hemos d'elle dentro em pouco.

Por agora o que nos cumpre fazer é dar uma idéa geral, synthetica porém clara, das determinações exaradas naquella legislação reguladora dos poderes e obrigações dos delegados da corôa. E para isso nada de melhor nos occorre do que reproduzir uma substanciosa pagina de J. F. Lisbôa. Eil-a :

« No complexo das disposições conteúdas nesses diversos documentos (os regimentos geraes) notam-se ao mesmo tempo duas tendencias constantes, mas oppositas entre si, já para alargar o poder dos governadores, já para o restringir, e precaver os abusos a que a extensão d'elle, unida ás difficuldades da repressão, incessantemente os estimulava. Elles proviam a serventia da

(1) Vid. no *Appenso* o resumo.